



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Ações Estratégicas

ASSUNTO: dispensa de licitação – serviços de engenharia

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação via dispensa de licitação da empresa ICM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA para os serviços técnicos de engenharia destinado à elaboração de projetos executivos, orçamentos, memorial descritivo, fiscalização e acompanhamento de execução até conclusão, para finalização das obras de ampliação da EMEF Irmã Maria Firmina Simon pelo valor total de R\$ 19.101,38. Justifica a contratação via dispensa tendo em vista que o valor a ser investido está dentro da possibilidade legal, conforme memorando nº 20.450/2024.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

(...)

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, in casu, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.



No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de dispensa aplicável ao caso concreto. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando este, por conseguinte, justificados os incisos II e VII do art. 72.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

É evidente ainda que o processo de dispensa de licitação não exime o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Além disso, ressalte-se que o processo de dispensa de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Por fim, no caso em análise, há a demonstração dos valores da contratação que ampara o pedido de dispensa do processo licitatório, a apresentação de orçamentos, de pesquisa complementar de preços realizada em portais públicos e de planilha de referência, sendo que a contratação se dará pela melhor proposta.

Promovo, com isso, ser possível a contratação, via dispensa de licitação, da empresa ICM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA para os serviços técnicos de engenharia destinado à elaboração de projetos executivos, orçamentos, memorial descritivo, fiscalização e acompanhamento de execução até



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

conclusão, para finalização das obras de ampliação da EMEF Irmã Maria Firmina Simon pelo valor total de R\$ 19.101,38, tendo por base o artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Canguçu, 07 de outubro de 2024.

Fernanda Díaz Flores

OAB/RS 59.374



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 43FC-BDB5-61DC-3747

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DIAZ FLORES (CPF 817.XXX.XXX-91) em 07/10/2024 12:01:02 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/43FC-BDB5-61DC-3747>